



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI Nº 971, DE 04 DE JANEIRO DE 1994~~

Dispõe sobre alteração da Lei n. 918, de 14 de setembro de 1986 e dá outras providências.

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ Dá nova redação ao art. 26 da Lei n. 918, de 14 de setembro de 1986.

~~"Art. 26.~~ Aos Delegados de Polícia, Sub-Delegados, Chefe de Posto Policial e Agentes de Polícia será atribuído: gratificação de função, interiorização, incentivo e risco de vida, enquanto, em efetivo exercício e desde que superior a trinta dias, que será calculado de acordo com o anexo único desta Lei."

~~Art. 2º~~ Dá nova redação ao art. 27 da Lei n. 918, de 14 de setembro de 1986.

~~"Art. 27.~~ Os Delegados de Polícia não portadores de Curso de Bacharel em Direito, enquanto no exercício da função de Delegado, se por período superior a trinta dias, farão jus à vantagens previstas no anexo único desta Lei."

~~Art. 3º~~ Altera o Capítulo VIII e dá nova redação aos arts. 29 e 30 da Lei n. 918, de 14 de setembro de 1986.

~~"Capítulo VIII — Da Promoção e Ascensão Funcional~~

~~Art. 29.~~ A Progressão Funcional do Pessoal dar-se-á através da Promoção Horizontal e da Ascensão Funcional.

~~**Parágrafo único.** A Promoção Horizontal será por tempo de serviço, devendo o servidor ser contemplado com um estágio salarial a cada interstício de vinte e quatro meses.~~

~~**Art. 30.** A Ascensão Funcional será concedida após a habilitação e classificação em processo seletivo interno, promovido em razão das vagas existentes na respectiva categoria funcional.~~

~~**§ 1º** Enquanto o Poder Executivo não houver aprovado o seu Quadro de Pessoal do Estado e divulgada a competente Lotação Ideal Quantitativa e Qualificativa, a Ascensão Funcional poderá ser concedida ao servidor que preencher, no mínimo, as seguintes exigências:~~

- ~~a) possuir tempo de efetivo exercício prestado à administração Direta do Estado igual ou superior a três anos;~~
- ~~b) comprovar grau de escolaridade exigido para preenchimento do cargo;~~
- ~~e) apresentar provas de registro no órgão controlador, quando se tratar de profissão cuja exigência de registro seja indispensável; e~~
- ~~d) encontrar-se em pleno exercício de seu cargo.~~

~~**§ 2º** A concessão da Ascensão Funcional na forma do parágrafo anterior somente poderá ocorrer após a expressa concordância do Titular da Pasta de lotação do servidor, parecer do Secretário de Estado da Fazenda onde esteja consignada a existência de suporte financeiro e decisão final do Secretário de Estado de Administração.”~~

~~**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 4 de janeiro de 1991, 103º da República, 89º do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.~~

~~**EDSON SIMÕES CADAXO**~~

~~Governador do Estado do Acre~~

~~ANEXO ÚNICO~~

~~(Arquivo disponível no final da página de visualização)~~